



UMA ANÁLISE SOBRE OS LINCHAMENTOS OCORRIDOS NAS REDES SOCIAIS: A INFLUÊNCIA DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

AN ANALYSIS OF NETWORK LINKAGES OCCURRING: THE INFLUENCE OF INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES IN THE VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS

Andyara Ludovico de Freitas ¹
Renata Leite da Silva Cruz ²

RESUMO

As tecnologias da informação e comunicação (TIC) estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano, com isso, ampliou-se a liberdade de expressão dentro do ambiente virtual. Contudo, a velocidade das informações gera grande propagação de conteúdos que, por vezes, incorretos acarretam uma série de consequências tais como as violações de direitos, e ainda potencializam notícias falsas e inexatas. Dessa forma, ocorrem atrocidades aos direitos humanos, bem como a dignidade da pessoa humana, problema esse agravado no âmbito criminal, onde alguns indivíduos buscam realizar justiça por meio da própria força, a denominada autotutela, sem recorrer ao poder do Estado. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar qual a influência da internet nos episódios de linchamentos ocorridos no Brasil. Dessa forma, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se que há vários pontos em que a mídia e o sistema penal se entrecruzam na construção social da criminalidade, tratando-se de uma relação estreita entre as desigualdades sociais enfrentadas e o contexto específico da criminalidade, que ocupa a posição central no cotidiano brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Linchamentos; Tecnologias de comunicação e informação.

ABSTRACT

Information and communication technologies are increasingly present in our daily lives, with this, the freedom of expression within the virtual environment has been expanded. However, the speed of information generates a great deal of content that, at times, incorrectly entails a series of consequences such as violations of rights, and even enhances false and inaccurate news. In this way, atrocities occur to human rights, as well as the dignity of the human person, a problem aggravated in the criminal sphere, where some individuals seek to achieve justice through their own

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). E-mail: andy_lf93@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e do curso de Ciências Sociais Bacharelado da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI), com bolsa de Iniciação Científica (PROBIC/FAPERGS/2017). E-mail: renatalacruz@gmail.com



force, the so-called autotutela, without resorting to the power of the State. In this context, the present study seeks to analyze the influence of the Internet on lynching episodes in Brazil. In this way, the method of deductive approach, since part of the theory for the analysis of concrete cases, as well as bibliographic and documentary research techniques. Finally, it can be concluded that there are several points in which the media and the criminal system intersect in the social construction of criminality, since it is a close relation between the social inequalities faced and the specific context of crime, which occupies the central position in Brazilian everyday life.

Keywords: Human rights; Lynching; Communication and information technologies.

INTRODUÇÃO

As tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, trouxeram imensuráveis benefícios e novas oportunidades à contemporaneidade, sobretudo, ao proporcionar maior interação, comunicação e acesso ao conhecimento para seus usuários, desprezando as barreiras temporais e espaciais. Nesse mesmo contexto, há que se elencar os riscos provenientes de uma sociedade em rede, como exemplo disso, surge a degradação dos direitos humanos de acordo com discursos proferidos nas redes sociais, bem como linchamentos de criminosos ou supostos criminosos.

Diante desse contexto, muitas informações referentes a crimes e demais demandas judiciais são publicadas em tempo real na internet. Tal conduta, embora muitas vezes benéfica, pode gerar um desconforto para alguns cidadãos, especialmente aqueles que são alvos de investigação, ou seja, suspeitos de um crime. O que antes deveria ser resolvido pela polícia e demais órgãos competentes passa a ser influenciada pelas manifestações virtuais da sociedade, e isso contribuiu para mudar os rumos do processo judicial em questão.

O presente trabalho pretende investigar, qual a influência da internet nos casos de linchamentos de acusados no Brasil. Sendo assim, a presente pesquisa questiona: As tecnologias de informação e comunicação podem estar contribuindo para a privação e degradação de direitos humanos?

Dessa forma, no que se refere à estrutura metodológica, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise ampla sobre a influência das tecnologias da informação e comunicação na sociedade contemporânea, para posteriormente estudar os casos de linchamentos ocorridos no Brasil. Assim, o método de procedimento empregado



foi o histórico e comparativo bem como, as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho inicialmente abordará a temática da espetacularização das demandas penais do Brasil no ambiente virtual. E em um segundo momento, analisar-se-á a (im)possibilidade de afronta aos direitos humanos na rede e a suas possíveis consequências sociais. E, por último, apontamentos sobre os recentes casos de linchamentos ocorridos no Brasil.

Assim, a presente investigação se justifica tendo em vista a importância e influência das tecnologias da informação e comunicação no cotidiano das pessoas. A virtualização dos espaços sociais além de ampliar a liberdade de expressão pode estar acarretando afrontas aos direitos basilares dos cidadãos.

1 A ESPETACULARIZAÇÃO DAS DEMANDAS PENAIS NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM AS NOVAS TECNOLOGIAS

É notável que nos últimos anos, numerosos crimes acabaram por ter repercussão nacional e despertaram paixões. Muito se discutiu quanto à influência de alguns meios de comunicação, tal como a televisão, nas sentenças finais desses casos.

A criminalidade como refere Pontarolli (2016)³ pode ser entendida como um “produto” midiático que vende muito, pois os cidadãos acabam criando uma empatia com a vítima e passam a se colocar no lugar dela, gerando assim um ódio pelo possível autor do crime. Neste momento, grandes emoções afloram e confunde-se a justiça com vingança. É evidente que a grande mídia usa de alguns artifícios para despertar determinados sentimentos frente às informações que estão sendo veiculadas.

Esse espetáculo televisivo do direito penal e do processo penal é capaz de gerar inúmeros danos ao acusado, bem como a sociedade de modo geral. Atualmente, além das mídias tradicionais, as redes sociais têm sido palco de verdadeiros “julgamentos virtuais”,

³ PONTAROLLI, André Luis. *As redes sociais e o processo penal - O descontrole da informação e a espetacularização do investigado*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/as-redes-sociais-e-o-processo-penal/>> Acesso em: 15 set. 2016



o que antes era apenas proferido em frente à televisão passa a ser divulgado na rede através de opiniões e até mesmo instigações a condutas violentas.

O Brasil, por ser um estado democrático de direito, assegura a liberdade de expressão⁴ e manifestação. Advém que, por vezes, no gozo desses direitos ocorrem atrocidades aos direitos individuais do acusado, ou suspeito de um crime. A democracia pressupõe a participação dos cidadãos sobre temas sociais relevantes, mas se tratando de política criminal há que se ter um maior cuidado. O direito processual penal tem por objeto a liberdade de um ser humano, e essa não pode ser privada ou prejudicada, sem que haja um julgamento da conduta criminosa conforme a legislação vigente.

As redes sociais refletem cada vez mais a ideia do direito penal do inimigo⁵, onde se divide a sociedade entre “bons” e “maus”. E em nome do discurso: “bandido bom é bandido morto” permite-se que violações sejam cometidas.

Nesse sentido:

Na rede, a mínima suspeita lançada contra uma pessoa, independente de investigação formal, pode desencadear, de um instante a outro, o início de uma campanha de destruição moral, de destilação de ódio e de condenação antecipada. Nos casos de grande repercussão, o investigado não tem qualquer chance, a grande massa já o condena instantaneamente e não descansa enquanto o édito condenatório estatal não vem confirmar a verdade antecipada, indefensável e inquestionável. (PONTAROLLI, s.p, 2016)⁶

Segundo Bobbio o ser humano é capaz de estabelecer julgamentos de valor sobre assuntos variados:

Os julgamentos de valor - isto é, os julgamentos na base dos quais dizemos que uma coisa é boa ou má - são subjetivos, dependem da “opinião”. O que parece bom a uns, a outros parecerá mau: isso acontece porque não há critério racional que permita diferenciar o bem do mal. Todos os critérios derivam da paixão e não dá razão (BOBBIO, 1997⁷).

⁴Artigo 5º, inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL, 1988)

⁵ Conceito introduzido pelo jurista alemão Gunther Jakobs em 1985, segundo o qual algumas pessoas seriam “inimigas” do Estado, ou da sociedade como um todo. Seguindo esse entendimento, haveria um determinado grupo de pessoas que não gozaria das proteções penais e processuais penais como os demais.

⁶ Conteúdo disponibilizado virtualmente e por isso não há paginação.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997



Pode-se compreender conforme Goulart (2012)⁸ que as redes sociais estão sendo utilizadas como instrumentos para a publicação e veiculação de julgamentos de valor baseados, muitas vezes, em sentimentos e preconceitos. O que antes era apenas um pensamento individual passa a ser compartilhado e por vezes, aceito⁹. Nesse momento, podem acontecer inúmeras violações aos direitos dos acusados, bem como a degradação e o desrespeito aos Direitos Humanos.

Entre as grandes inovações trazidas pelas TIC, está a possibilidade de qualquer indivíduo produzir conteúdos e compartilhar suas manifestações, isto é, o cidadão deixa de ser apenas o receptor da informação. Agora, por exemplo, mais que diagnosticar um problema social é possível desenvolver ações capazes de transformar a realidade da comunidade em que se está inserido.

Embora, a internet tenha esse papel de fomentar uma participação cidadã, ela também poder ser um instrumento para a degradação de alguns direitos. Sobre as possibilidades oferecidas em uma sociedade em rede, destaca Pinheiro (2010)¹⁰ :

O poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Nesse sentido, a tecnologia pode ser sim a solução para harmonizar as diversas forças sociais, ou então se tornar seu principal inimigo, causando estragos irreparáveis, como o cachorro que, em vez e proteger, morde a mão do próprio dono.

Assim, a questão do direito penal do inimigo fica cada vez mais evidente na sociedade brasileira. Julgamentos de valor¹¹ são proferidos, especialmente nas redes sociais virtuais, baseados em conceitos vagos e desprovidos de legitimidade. A rede

⁸ GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão**. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - v. 1, n. 1, jan.jun/2012 Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1#.V92CE_krLIU> Acesso em: 11 set. 2016.

⁹ Nessa perspectiva é válido o questionamento: “Mas como debater com quem veicula discurso de ódio? Como confrontar o que é vendido como expressão da verdade e aceito e incorporado como tal por uma plateia que não percebe o processo de sujeição simbólica a que é submetida?” (KHALED JR, 2016, p. 90)

¹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

¹¹ Norberto Bobbio (1997, p. 109) elenca: Os julgamentos de valor - isto é, os julgamentos na base dos quais dizemos que uma coisa é boa ou má - são subjetivos, dependem da “opinião”. O que parece bom a uns, a outros parecerá mau: isso acontece porque não há critério racional que permita diferenciar o bem do mal. Todos os critérios derivam da paixão e não da razão.



embora propicie ótimas ferramentas para a mudança social, não pode ser palco de afronta aos direitos constitucionais dos acusados.

Há que se ressaltar que, conforme Carvalho (2010)¹² a estrutura jurídica do Brasil assume, sem pudores, que determinadas pessoas não servem para o coletivo bem como, não merecem qualquer tratamento digno. Em uma sociedade assim, a “descartabilidade” das pessoas torna-se o instrumento de mudança, e isso fica notório nos linchamentos, onde se busca afastar os “maus” dos “bons”.

A mínima suspeita lançada contra uma pessoa, na rede virtual, mesmo sem a devida investigação criminal, pode gerar, de um instante a outro, a destruição moral do acusado, e essa destilação de ódio garante as condenações antecipadas. O investigado não tem qualquer chance, em casos de grande notoriedade, a população já o condena precipitadamente e não descansa enquanto o édito condenatório não confirme a verdade antecipada e “inquestionável”.

Vê-se que as redes sociais virtuais facilitam a propagação do discurso: “bandido bom é bandido morto” e por vezes a internet é o instrumento que aproxima pessoas com tal pensamento, o que em muitos casos pode levar a realização de ações violentas.

2 A (IM)POSSIBILIDADE DE AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS NAS REDES SOCIAIS

A rede mundial de computadores, é segundo Castells¹³ (2016), um conjunto interligado de nós, onde a informação toma proporções gigantescas no espaço de fluxos, com a interligação e troca de informações de maneira instantânea e exponencial, influenciando dessa forma, a construção de discursos.

Atualmente, se percebe uma forte ascensão do apelo por segurança pública na mídia televisa e, sobretudo na internet. A criminalidade vem tomando proporções preocupantes em diversas partes do mundo, especialmente no Brasil. É nesse contexto,

¹² CARVALHO, Salo de. *Substitutivos penais na era do encarceramento*. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre, editora PUCRS, 2010.

¹³ CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. São Paulo: Paz e Terra, 2016.



que surgem discursos e ações em busca da justiça a qualquer custo, sendo essa, muitas vezes, feita pelas próprias mãos da sociedade.

Preocupados com a insegurança da população e inebriados por discursos que pregam a impunidade como característica principal do judiciário brasileiro, os “justiceiros” começaram a agir. Eles se articularam em rede com o objetivo de efetivar o desejo social da justiça, buscando punir pessoas, supostamente criminosas, de acordo com suas convicções. Para uma melhor compreensão da temática que a presente pesquisa visa trabalhar, é importante referir o que são Direitos Humanos, relata Pérez Luño (1991)¹⁴:

Surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos planos nacional e internacional.

Ainda, refere Sarlet (2006)¹⁵ faz-se necessário uma singela diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

No atual cenário, os pânicos morais¹⁶ se proliferam à medida que acontece a reverberação de imagens relacionadas à violência, assim como, a divulgação da falência do atual sistema penal. Violações aos direitos humanos podem acabar sendo justificadas através da aceitação desses medos individuais como uma responsabilidade coletiva. Na

¹⁴ PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitution*. 4a . ed. Madrid: Tecnos, 1991

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

¹⁶ Conceito trazido por Stanley Cohen no livro *Folk Devils and Moral Panics* em 1987.



sociedade contemporânea é comum que tais pânicos estejam presentes no ciberespaço, sobre a relação desse com a criminalidade, Carvalho (2010)¹⁷ :

O nível de exposição e os espaços que se abrem à recepção destas imagens novos locais de publicação e inúmeras ferramentas de divulgação, sobretudo através do cyber-espaço -. Poluem de questão criminal a cultura contemporânea. Outrossim a velocidade na qual as representações da violência circulam torna a experiência do crime e do desvio alheia a quaisquer barreiras espaço-temporais

Sabe-se que esses comportamentos estão relacionados à cultura¹⁸ da punição existente em povos ancestrais, relatada por Foucault (2014),¹⁹ onde se acreditava que a partir da experiência da dor o indivíduo que cometia o crime, ao ser penalizado, iria vivenciar o mesmo sofrimento que causará na vítima. Ainda, tal pena serviria de exemplo para que os demais membros da sociedade não praticassem delitos. Ao longo da história é possível identificar violências demasiadas na aplicação de penas, nessa perspectiva:

La historia de las penas es sin duda más horrenda e infamante para la humanidad que la propia historia de los delitos: porque más despiadadas, y quizá más numerosas, que las violencias producidas por los delitos han sido las producidas por las penas y porque mientras que el delito suele ser una violencia ocasional y a veces impulsiva y obligada, la violencia infligida con la pena es siempre programada, consciente, organizada por muchos contra uno. Frente a la fabulada función de defensa social, no es arriesgado afirmar que el conjunto de las penas conminadas en la historia ha producido al género humano un coste de sangre, de vidas y de padecimientos incomparablemente superior al producido por la suma de todos los delitos. (FERRAJOLI, 1995)²⁰

Essa cultura da punição ainda está fortemente ligada à noção contemporânea de segurança pública, a sociedade atual está fortemente amparada pela lógica do

¹⁷ CARVALHO, Salo de. **Substitutivos penais na era do encarceramento**. In. GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre, editora PUCRS, 2010.

¹⁸ “A cultura é a criação coletiva de ideias, símbolos e valores pelos quais uma sociedade define para si mesma o bom e o mau, o belo e o feio, o justo e o injusto, o verdadeiro e o falso, o puro e o impuro, o possível e o impossível, o inevitável e o casual, o sagrado e o profano, o espaço e o tempo. A Cultura se realiza porque os humanos são capazes de linguagem, trabalho e relação com o tempo. A Cultura se manifesta como vida social, como criação das obras de pensamento e de arte, como vida religiosa e vida política” (CHAUÍ, 2005, p. 61)

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2014

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez, Afonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Joan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Título original: Diritto e ragione: teoria del garantismo penale. Madrid: Trotta, 1995.



encarceramento em massa, assassinatos de criminosos, punições que violam os direitos humanos e justiçamentos grupais sendo praticados como se legítimos fossem.

Segundo Moraes (2017)²¹ os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Hodiernamente, vive-se em sociedades denominadas civilizadas, e essas devem preservar o “mínimo ético irreduzível”. Destaca, Piovesan²² não se pode permitir que violências sejam cometidas com a escusa de estar repelindo a criminalidade. O traço básico da sociedade contemporânea é o caráter universal dos Direitos Humanos, quer dizer, tais faculdades devem atingir a todos humanos sem nenhuma forma de exclusão.

A desvalorização do instituto dos Direitos Humanos tem como base a falta de conhecimento sobre a temática, já que se criou um estereótipo de que apenas os criminosos aproveitam tais direitos. Essa desatenção ao real valor e importância desses, em uma sociedade civilizada é inquietante. Além do desprestígio dos direitos humanos, o ambiente virtual pode favorecer que violações a esses sejam cometidas, muitas vezes de maneira planejada e organizada.

3 ANÁLISE ACERCA DOS LINCHAMENTOS

No Brasil a pena de morte é válida apenas em casos de guerra, ou seja, em regra tal pena não deve ser usada no país. Porém, como analisa Miranda (2016)²³ o povo aplica tal penalidade quando lincha uma pessoa, acreditando que tal punição é o mais correto a ser feito, desprezando as consequências sociais e jurídicas dessas condutas violentas.

Os primórdios dos linchamentos ocorreram na Idade Média, quando alguém era visto como ameaça ao poder soberano, bem como quando algum indivíduo ia contra os preceitos

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: _____. (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba, Juruá, 2006.

²³ MIRANDA, Ximena Silva Franklin de. **Linchamentos: crime ou justiça popular?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55292&seo=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016



cristãos da sociedade. Hodiernamente, com o uso das tecnologias da informação e comunicação, através da internet, as notícias são potencializadas em poucos minutos. Dessa forma, a população acaba por ampliar e difundir notícias que, por vezes, são errôneas e imprecisas acerca de determinada pessoa, assim, atingindo seus direitos morais e sociais.

Com efeito, destaca Brito (2013)²⁴ que em 23 de novembro de 2001, foi elaborada a Convenção sobre o Cibercrime na cidade de Budapeste, desenvolvida após o atentado terrorista de 11 de setembro. O documento visa a uniformização da legislação penal e mecanismos de colaboração na luta contra a criminalidade no ambiente virtual. Dessa forma, o estudo da lei penal no espaço não poderá mas ser feito desconsiderando o ciberespaço, podendo a atividade criminosa ocorrer em espaços diversos, a qualquer tempo dentro da rede.

Outra questão problemática acerca de crimes praticados no ambiente virtual refere-se a competência para julgamento, tendo em vista que se trata de uma nova e complexa fenomenologia, que muitas vezes não encontra resposta no atual Código de Processo Penal. Sobre o tema, analisa Aury Lopes Jr.²⁵ os problemas são diversos, desde as dificuldades probatórias até a problemática definição da competência, pois o critério do “lugar do crime” é difuso, bem como incerto muitas vezes o da consumação. Nessa linha, a jurisprudência tem oscilado, por vezes falando em competência da Justiça Federal e, em outros casos, em Justiça Estadual.

Assim, vale ressaltar que o linchamento também é uma forma de violência, segundo Miranda (2016)²⁶ embora seja uma violência coletiva, trata-se de uma forma de execução sumária. Conforme demonstrado nos casos acima, tais condutas vitimam pessoas inocentes, que se quer conseguem se defender. Os dados trazidos pelo sociólogo José de Souza Martins (2015)²⁷ assustam. Segundo o autor, no Brasil ocorre 1 linchamento por dia, ou seja, tais condutas fazem parte da rotina social. As pesquisas indicam que nos últimos 60 anos, um milhão de brasileiros estiveram envolvidos em linchamentos.

²⁴ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁵ JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

²⁶ MIRANDA, Ximena Silva Franklin de. **Linchamentos: crime ou justiça popular?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55292&seo=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

²⁷ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.



Nesse contexto, as redes sociais e a mídia sensacionalista podem ser entendidas como coadjuvantes, pois são responsáveis por causar um sentimento de medo na população brasileira. Assim a população deixou apenas de pensar que “bandido bom é bandido morto”, mas passou a buscar formas de efetivar a justiça conforme suas convicções, alegando ser o melhor para a sociedade.

CONCLUSÃO

Em um mundo em que muitas vezes a Internet é usada para proferir discursos de ódio, não é de se surpreender que esse mesmo instrumento seja usado para sentenciar, e até mesmo punir pessoas, sem qualquer respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A sede de justiça, fomentada pela sensação de impunidade, faz com que direitos básicos sejam esquecidos e formalidades processuais não sejam observadas. Assim sendo, a população entende-se competente para julgar e penalizar através das redes sociais, fundamentadas pura e simplesmente em informações inexatas. Não se pode permitir o desprezo aos textos legais para atender apelos midiáticos e sociais, que na maioria das vezes, são baseados em discursos vazios e preconceituosos.

A justiça deve ser feita sempre que possível, mas para isso não se pode permitir que pequenas injustiças e desrespeito aos direitos humanos sejam tolerados. Opinião transvertida de ódio não pode existir em um estado democrático de direito, e mais ainda, não pode essa “opinião” fomentar a desvalorização dos direitos humanos que foram duramente conquistados.

Um caminho que se vislumbra é a promoção de debate efetivo, com vistas a promover informações adequadas sobre o tema, a fim de se extinguir a ideia de penalizar antes de conhecer as razões que envolvem determinada situação social. Assim sendo, faz-se necessária uma conscientização da importância dos Direitos Humanos com a finalidade de desconstruir estereótipos, garantindo assim uma maior eficácia desses.

Os linchamentos são a “justiça” feita com as próprias mãos da sociedade civil, e isso evidencia uma linha tênue entre democracia e barbárie. É necessário tratar esses casos com seriedade, uma sociedade em que as penas são aplicadas por pessoas comuns e despreparadas pode levar a instalação do caos. Dessa forma, deve-se defender o Estado



Democrático de Direito, bem como asseguras os direitos e garantias individuais. A paz social deve ser buscada em todos os ambientes, virtuais ou não.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.
- CARVALHO, Salo de. **Substitutivos penais na era do encarceramento**. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. Porto Alegre, editora PUCRS, 2010.
- CHAUI, M. **Convite à Filosofia**. 13. ed., São Paulo: Editora Ática, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez, Afonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Joan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Título original: *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. Madrid: Trotta, 1995.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2014
- GAZETA ONLINE. **Justiceiros do Transcol usavam aplicativo para combinar ataques**. 2015. Disponível em: <http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2015/06/noticias/cidades/3899360-justiceiros-do-transcol-usavam-aplicativo-para-combinar-ataques.html> Acesso em: 02. Out. 2016
- GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão**. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - v. 1, n. 1, jan.jun/2012 Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1#.V92CE_krLIU> Acesso em: 11 set. 2016.
- KHALED JR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte. Casa do Direito: Letramento, 2016.
- JR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- MIRANDA, Ximena Silva Franklin de. **Linchamentos: crime ou justiça popular?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55292&seo=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitution**. 4a. ed. Madrid: Tecnos, 1991. p.48)

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital** / Patrícia Peck Pinheiro, - 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 1020;

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: _____. (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba, Juruá, 2006.

PONTAROLLI, André Luis. **As redes sociais e o processo penal - O descontrole da informação e a espetacularização do investigado**. Empório do Direito. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/as-redes-sociais-e-o-processo-penal/>> Acesso em: 15 set. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 35